

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou pela irregularidade do objeto da auditoria especial.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 30/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº

22100276-5 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INTERESSADO: MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO

(Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o presente processo de Gestão Fiscal. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: 1. Que adote as providências voltadas a assegurar adequados registros contábeis e a elaboração de demonstrativos contábeis tempestivos, fidedignos e que observem às normas que regulamentam a contabilidade pública (em especial, os padrões técnicos da legislação de regência - NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e Resoluções deste Tribunal de Contas).

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 30/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº

23101031-0 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SENHORA ANTONIA MARIA DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA, POR DESCUMPRIMENTO NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 2º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TC Nº 117/2020, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE REMESSA DO SISTEMA SAGRES MÓDULO EOF, REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2023. - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADO: ANTÔNIA MARIA DA SILVA

(Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, não homologou o Auto de Infração, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 30/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2326643-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE JOÃO ALFREDO - FUMAP, REPRESENTADO PELO SEU DIRETOR-PRESIDENTE, ATRAVÉS DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS PRESENTES AUTOS, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA T.C. Nº 7913/2023, PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 2110074-3, QUE JULGOU ILEGAL A PORTARIA N.º 16/2023, DAQUELE ÓRGÃO, A QUAL CONCEDEU APOSENTADORIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO À SRA. VERA LÚCIA DE MOURA, SERVIDORA DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA; PENSÕES DE JOÃO ALFREDO E VERA LÚCIA DE MOURA

(Advogados: Fernanda Lucena Gonzaga Barbosa - OAB: 22968PE; Lúcia Amair Lessa de Azevedo Rocha - OAB:21294PE; Milena Araújo de Freitas - OAB: 31842PE)

(Voto em Lista)

Relatados os autos, foi concedida a palavra ao Procurador Guido Rostand Cordeiro Monteiro que se manifestou nos seguintes termos: "Querida parabenizar o eminente relator, pela análise que fez a respeito dessa questão. Analisou por vários aspectos, me convenci, inclusive, perfeitamente dos fundamentos. Entretanto, só queria fazer uma sugestão. É que esse tema fosse levado para fim de sinalização para a nossa própria auditoria para que não fique como uma decisão, digamos, isolada de uma Câmara para o Tribunal Pleno e para que isso sirva de sinalização para o próprio Tribunal. E entendo que, considerando justamente essa questão do tempo, era um período de 1971 a 1975. Houve uma emenda constitucional posterior que separou certos aspectos, mas considerando todo o período, realmente faz sentido contar o tempo para a aposentadoria da servidora. Então, é dizer que não faço nenhuma objeção, nem ressalva, e parabeno o eminente relator, e sugiro que isso seja levado ao Pleno, para que sirva de sinalização para a auditoria do próprio Tribunal." O Relator Conselheiro Carlos Neves registrou: "Uma das sugestões da Vossa Excelência é muito pertinente, até existe uma previsão no Regimento Interno que deve ser encaminhada ao presidente da sessão, se ele entender que é caso de submissão pela relevância ao Pleno, podemos levar, se todos logicamente concordarem com a tese imposta, justamente para que dê garantia de uniformidade de decisões. Por exemplo, até um dia desses, quando chegava vindo da auditoria, essa não contabilização, acompanhava o departamento da Casa, que é muito competente na verificação de aposentadorias e pensões. A partir desse enfrentamento que foi trazido, desse novo elemento, dessa discussão, reaberta a discussão, foi que pude adentrar. Então, se entendermos que é relevante o suficiente para levar ao Pleno, não tem nenhuma dificuldade, a gente poderia, considerando o Conselheiro e Presidente Rodrigo Novaes, submeter pela relevância o processo ao Pleno e a gente deixaria o resultado para ser proclamado lá, porque seria com a votação de todos. Não tenho nenhuma objeção a isso, sugestão do Ministério Público de Contas e logicamente depende de Vossa Excelência." O Presidente Conselheiro Rodrigo Novaes acatou a sugestão do procurador do Ministério Público de Contas e do Relator. Com a palavra, o Procurador Guido Rostand Cordeiro Monteiro aduziu: "Acho que é um tema de extrema relevância e acredito que vai ser bastante salutar levar essa questão ao Pleno." Retomando, o Relator Conselheiro Carlos Neves registrou: "Diante da previsão do Regimento e da provocação do Ministério Público de Contas é a submissão para que leve o processo ao Pleno e fique registrada a suspensão do julgamento." O Presidente Conselheiro Rodrigo Novaes registrou: "Encaminhamento da matéria do processo ao Pleno pelo relator, diante da sugestão apresentada pelo representante, Doutor Guido Rostand Cordeiro Monteiro." A Primeira Câmara, à unanimidade, suspendeu o julgamento do processo para apreciação do Pleno.

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

23101086-2 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA EM SEDE DE PROCEDIMENTO INTERNO DE FISCALIZAÇÃO SOB O Nº PI2301850 NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA, QUE FOI AUTUADO SOB O Nº 23101086-2, EM RAZÃO DA ANÁLISE REALIZADA PELA GERÊNCIA DE ESTUDOS E SUPORTE À FISCALIZAÇÃO - GESF DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO DA INFRAESTRUTURA - DINFRA, QUE ACOMPANHA A QUANTIDADE DE RESÍDUOS DEPOSITADOS PELA PMCB NO ATERRO SANITÁRIO DE SALGUEIRO, A QUAL IDENTIFICOU "SUPOSTA AÇÃO IRREGULAR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA (PMCB) EM POSSÍVEL REATIVAÇÃO DO LIXÃO". EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: ELIZIO SOARES FILHO; LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando os termos do Relatório Preliminar de Inspeção (documento 03), com pedido de Medida Cautelar, ora apreciada; Considerando a Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, e o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Resolução TC nº 15/2010, com a redação acrescida pela Resolução TC nº 18/2016); Considerando os requisitos necessários à concessão da medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2017, deste Tribunal, notadamente o perigo da demora acarretar dano provável e a inexistência do risco de dano desproporcional; Considerando os resultados esperados pela adoção das medidas propostas pela auditoria – "(...) que a Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha destine integralmente os RSU de forma ambientalmente adequada, diminuindo os efeitos maléficos ao meio ambiente, e com resultados positivos à saúde pública local" –, resta evidente que negar a presente medida cautelar violaria o princípio da dignidade da pessoa humana, inserto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal; Considerando que – além das notícias trazidas aos autos ("os resíduos não eram descartados no antigo lixão, mas aguardavam no compactador para serem transportados"; "o Município vai envidar esforços em manter o isolamento do local para evitar novos descartes"; "a destinação dos resíduos sólidos já foi regularizada mediante a manutenção dos veículos que fazem o transporte dos resíduos sólidos a Salgueiro") – Inexistem provas incontroversas das providências posteriores, alegadamente adotadas pela administração municipal, que sejam modificadores das circunstâncias que ensejaram o deferimento do pedido cautelar; homologou a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada, mantendo a determinação de que a administração municipal "se abstenha de continuar depositando e queimando os resíduos sólidos urbanos no terreno identificado no presente Relatório e providencie sua breve destinação ambientalmente adequada, e, no caso em que particulares estejam se utilizando da mesma ação irregular, envie esforços para induzi-los à destinação adequada dos resíduos", como também adote todas as medidas necessárias para "isolar o terreno do antigo lixão, enquanto não realizada a recuperação da área degradada, identificar como área proibida para depósito de lixo, com o intuito de coibir a deposição também por particulares, e vigiar o terreno". Determinou, por fim, o seguinte: 1. Que encaminhe cópias da deliberação à Prefeitura de Carnaubeira da Penha para conhecimento e providências, notadamente quanto ao alerta de responsabilização pela prática de crime ambiental, que se emite nesta oportunidade, com base nos artigos 37, caput, inciso XXI, e artigos 71 c/c 75 da Constituição da República, no artigo 59, § 1º, inciso V da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e no artigo 22 da Resolução TC nº 155/2021, em caso de eventual inação administrativa do Prefeito, Senhor Elizio Soares Filho. Determinou, por fim, à Diretoria de Controle Externo: 1. Que constitua procedimento interno de controle externo, preliminarmente à autuação de eventual processo de auditoria especial, para monitorar o cumprimento das determinações que ora se expedem à Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha, proporcionando ulteriormente aos interessados o devido contraditório e a ampla defesa, bem como possibilitando a correta e proporcional responsabilidade dos agentes públicos por possíveis danos ambientais ou quaisquer desvios e/ou excessos praticados em desacordo com a jurisprudência consolidada desta Corte.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 30/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2326540-1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTOCOLADO PELO SENHOR MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1618/2023, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº2215264-7, PELA PRIMEIRA CÂMARA DESTA CORTE DE CONTAS, QUE DEU COMO DESCUMPRIDO O TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO E ESTA CORTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADO: MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS

(Advogada: Fabiana da Silveira Xavier - OAB: 18059PE)

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade e, deu-lhes provimento para anular o Acórdão TC nº 1618/2023, proferido no Processo TC nº 2215264-7, visando sanar a obscuridade apontada. Assim como, como dito alhures, em razão da economia processual e após análise da defesa anexada (documento. 28) nos autos do Processo nº 2215264-7 julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão firmado pelo Secretário Estadual de Educação e Esportes com esta Corte de Contas, em conformidade com os dispositivos do artigo 16, inciso II da Resolução TC nº 201/2023. Determinou que se expeça, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, ao atual Secretário Estadual de Educação e Esportes do Estado de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação da deliberação, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 30/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

22100566-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: AEROLANDE AMOS DA CRUZ E ANTONIO CARLOS BENEVIDES

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas do senhor Aerolande Amos da Cruz, relativas ao exercício financeiro de 2021. Aplicou multa. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Câmara Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, às medidas a seguir relacionadas: 1. Registrar tempestivamente os Contratos e Termos Aditivos no Sistema SAGRES (LICON), conforme orientações previstas na Resolução TC nº 24/2016, mantendo atualizado o Mapa de Contratos vigentes no LICON; 2. Proceder ao levantamento das necessidades de pessoal de cunho permanente, com vistas, sendo o caso, à realização de concurso público; 3. Providenciar a realização de certame licitatório na hipótese de necessidade de contratações temporárias, evitando prorrogações contratuais indevidas.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 30/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

23100168-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: ALEXSANDRO GOMES DA SILVA E EDSON LOPES CAVALCANTE

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o senhor Alexsandro Gomes da Silva. Aplicou multa. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, às medidas a seguir relacionadas: 1. Adote medidas visando à anulação do Pregão Eletrônico nº 20/2022, em razão de irregularidades encontradas em seu instrumento convocatório, as quais violam os princípios do julgamento objetivo, do caráter competitivo e da isonomia, previstos no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como na Constituição Federal, remetendo a esta Corte de Contas as providências tomadas. 2. Que no próximos editais se abstenha de incluir a exigência de “ Certidão Negativa de Débitos do Ministério do Trabalho” e de “ Certidão de distribuição de ações cíveis no âmbito federal, emitido pelos respectivos Tribunais dos domicílios das licitantes”, por não se inserirem no rol dos documentos relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, conforme determina a Lei Federal nº 8.666/1993, artigos 27 a 31.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 30/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

22100528-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: EDSON LOPES CAVALCANTE; HILDEBRANDO CARVALHO DE FREITAS; NATANAEL ALVES DA SILVA NETO; WAGNER COSTA MATIAS

(Advogados: Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE; Jorival Franca de Oliveira Junior - OAB: 14115PE)

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa do Ouro a aprovação com ressalvas das contas do senhor Edson Lopes Cavalcante, relativas ao exercício financeiro de 2021. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: 1. Elaborar a programação financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle. 2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária. 3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 4. Adotar as providências necessárias para corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade. 5. Corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada: 1. Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no artigo 15 da Lei Complementar nº 178/21.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 30/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

23101059-0 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS MUNICIPAIS SUL (GAOS), POR MEIO DO PROCEDIMENTO INTERNO Nº. PI2301736, A QUAL SOLICITAVA A SUSPENSÃO DOS ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2023, POR AUTORIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: FRANCISCO JOSE AMORIM DE BRITO; MARIA CELIA DUARTE DE SOUZA MELO; CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando o teor da Representação Interna protocolada pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS) contra os atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 44/2023, por autoridades da Prefeitura Municipal de Ipojuca; Considerando que o certame teve como objeto “contratação dos Serviços de Transporte Escolar” (documento 14); Considerando que não é possível, neste caso, em sede de cognição sumária, aprofundar o debate das diferentes metodologias utilizadas pela auditoria e pela administração, dadas as características típicas de instrução de Medidas Cautelares; Considerando a necessidade de encerrar o ciclo de sucessivas dispensas licitatórias ocorridas antes, realizando um processo licitatório com o objetivo de atrair mais licitantes, bem como um melhor preço; Considerando que se mostra mais consentâneo, no presente caso concreto, que a decisão seja tomada em processo com instrução processual mais completa, com a instalação de uma Auditoria Especial; homologou a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada e determinou a abertura de Auditoria Especial.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 30/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

23101011-4 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS (GLIC), POR MEIO DA REPRESENTAÇÃO INTERNA Nº PI2301309 (DOCUMENTO 07), E-AUD Nº. 17.655, A QUAL SOLICITOU SUSPENDER O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023, FIRMADO POR AUTORIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS, ATÉ O EXAME DE MÉRITO EM AUDITORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR, ONILDA PATRICIA DE SOUSA BELO E SEVERINO JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO

(Advogados: Luis Alberto Gallindo Martins (OAB: 20189PE); Helton Henrique Conceição Aragão (OAB: 21855PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando o teor da Representação Interna nº PI2301309 contra os atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 017/2023, firmado por autoridades da Prefeitura Municipal de Barreiros; Considerando que o certame teve como objeto “a contratação de empresa especializada na execução de serviços de avaliação e monitoramento nutricional da alimentação escolar dos alunos da rede pública de ensino do Município de Barreiros, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I, deste Edital”; Considerando as irregularidades apontadas na execução do Pregão Eletrônico nº 017/2023; Considerando ser crucial garantir a alocação de recursos em serviços e aquisições de alta necessidade e prioridade antes da introdução de práticas complementares; Considerando que, em sede de cognição sumária, restaram caracterizados o periculum in mora e o fumus boni juris, fatores que ensejam a emissão de Cautelar por parte deste Tribunal, nos termos do artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021; Considerando, entretanto, que a revogação do certame deve modular a decisão monocrática para efetuar o cancelamento da determinação de abertura da Auditoria Especial, já que até o momento não foi anexado ao e-TCEPE comprovante de sua formalização; homologou parcialmente a decisão monocrática para determinar o cancelamento da formalização de Auditoria Especial.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 30/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO TCE-PE Nº

23101073-4 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS MUNICIPAIS SUL (GAOS), POR MEIO DO PROCEDIMENTO INTERNO Nº PI2301820, (E-AUD Nº 17850, DOCUMENTO 07), A QUAL SOLICITAVA A SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 13/2023, FIRMADA POR AUTORIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADO: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO

(Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves -OAB 30630-PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando que a Prefeitura Municipal de Petrolina deflagrou a Concorrência nº 13/2023, cujo objeto é a contratação de “obras de Engenharia Civil para Manutenção e Modificações na Geometria de Vias para Melhorar os Ordenamentos do Sistema Viário”; Considerando que em decorrência da suspensão do certame faz-se imperioso reconhecer a ausência de requisito à expedição da tutela de urgência pleiteada no âmbito desta Casa, a citar, o *periculum in mora*; Considerando a necessidade da DEX acompanhar o certame, por conta do mesmo não ter sido revogado, mas tão somente suspenso; homologou a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada. Determinou com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada : 1. O envio dos autos à DEX, para subsidiar trabalhos futuros.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 30/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 12h10min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho/Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 30 de janeiro de 2024. Assinados: Rodrigo Novaes, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Ricardo Rios, Adriano Cisneiros, Ruy Ricardo W. Harten Júnior, Marcos Nóbrega, Carlos Pimentel. Presente: Guido Cordeiro Rostand, Procurador.